



Número: **0600509-49.2020.6.05.0189**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Pra Guaratinga Voltar a Brilhar 43-PV / 90-PROS / 25-DEM / 40-PSB (REPRESENTANTE)		ANDRE LUIZ CRAMER (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS PREFEITO (INVESTIGADO)			
ELEICAO 2020 DELDI FERREIRA COSTA VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)			
ELEICAO 2020 HELIO MARCOS PEREIRA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39570 227	13/11/2020 14:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600509-49.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**REPRESENTANTE: PRA GUARATINGA VOLTAR A BRILHAR 43-PV / 90-PROS / 25-DEM / 40-PSB**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CRAMER - BA56523**

**INVESTIGADO: ELEICAO 2020 RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS PREFEITO, ELEICAO 2020 DELDI FERREIRA COSTA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO MARCOS PEREIRA SILVA VEREADOR**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral promovida pela “COLIGAÇÃO PRA GUARATINGA VOLTAR A BRILHAR” em face de RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS, DELDI FERREIRA COSTA e HELIO MARCOS PEREIRA DA SILVA sob o argumento, em resumo, de que os representados são candidatos a prefeito por coligação adversária e que eles estão distribuindo em suas campanhas brindes e camisetas padronizadas aos eleitores numa busca desenfreada para comprar votos e com abuso de poder econômico.

Sustenta que promovem e patrocinam a confecção de camisetas e bonés padronizados de cor vermelho e branco, com a impressão dos dizeres: “HORA DA MUDANÇA – H & M”, “EU PENSO GHANDI” e “EU PENSO GRANDE”, slogan de campanha dos investigados, que estão sendo doados aos eleitores locais.

Requer liminar para fazer cessar a distribuição dos referidos materiais e proibi-los de utilizar em seus eventos políticos, sob pena de multa.

Com a inicial vieram documentos, notadamente de fotos de supostos atos de campanha dos representados e produção em larga escala dos materiais impugnados.

Éo relato. DECIDO.

Dispõe o art. 22, I, “b” que o juiz, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente. No caso em comento, tenho que o fundamento do pedido é relevante e, a permanecer a suposta ilicitude, o julgamento procedente da representação será ineficaz.

Isso porque realmente constitui captação ilícita de sufrágio a distribuição de brindes aos eleitores, concedendo-lhes vantagem pessoal, conforme preceituam o art. 39, §6º e art. 41-A da Lei 9.504/97 verbis:

“§6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”

Ademais, se observa pelas fotografias que estão nos autos sendo produzidas camisas e bonés em grande quantidade, a indicar provável violação das normas jurídicas e prática de crime



eleitoral do art. 299 do CE.

Por fim, deve-se se registrar que nos autos das ações inibitórias eleitorais n. 0600317-19.2020.6.05.0189 e 0600507-79.2020.6.05.0189 desta zona eleitoral em 22/10/2020 e 11/11/2020 foi proibido todo tipo de propaganda política coletiva, salvo corpo a corpo pelos candidatos com no máximo cinco integrantes.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR vindicada para que os representados se abstenham de distribuir camisas, bonés, máscaras, brindes, etc, que causem vantagem econômica aos eleitores ou não, sob as penas da lei e multa individual de R\$100.000,00 (...) por cada ato de descumprimento, pelos fundamentos acima aduzidos.

Oficiem-se as autoridades policiais para que retirem os referidos objetos de circulação, mandando ouvir em inquérito policial todos aqueles que forem vistos com eles em via pública, principalmente com as camisas e os bonés que estão ilustrados nos no evento Num. 39368153 - Pág. 1 ao evento Num. 39368168 - Pág. 1, e ainda para que diligenciem em descobrir o local de confecção e apreendam todo material encontrado, solicitando mandados de buscas, se preciso for.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa. Instrua com a contrafé e cópia dos documentos a serem providenciados pela representante.

Intimem-se desta decisão. Ciência ao MP.

Itabela, 13 de novembro de 2020 às 14:00h.

HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE

Juiz Eleitoral

